



Razão Social: NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
CNPJ. 52.541.273/0001-47 .
Inscrição Estadual: 111.001.175.110

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MT-HEMOCENTRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/25088**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 52.541.273/0001-47, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 12 do edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LABBRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS E DO MÉRITO

O recurso apresentado pela empresa recorrente busca, em síntese, reformar decisão administrativa que a desclassificou com base em parecer técnico especializado, sob o argumento de que o equipamento ofertado não atenderia à exigência mínima de capacidade de processamento prevista no Termo de Referência. Para tanto, sustenta que a soma de quatro equipamentos com capacidade individual de 50 amostras por lote equivaleria ao atendimento da exigência de 200 amostras por lote.

Entretanto, tal argumentação não merece prosperar, pois parte de premissa equivocada, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico.

DA CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO DO EQUIPAMENTO

O Termo de Referência estabelece de forma clara que o equipamento deve possuir **capacidade mínima de 200 amostras por lote**, requisito que se insere dentro de um conjunto de exigências voltadas à obtenção de solução automatizada, eficiente e de alta capacidade operacional. A leitura sistemática do documento evidencia que tal capacidade está vinculada ao desempenho do equipamento como unidade funcional, e não à soma de equipamentos independentes operando de forma fragmentada.

A interpretação adotada pela recorrente desvirtua a finalidade da exigência editalícia, pois não há, em sua solução, qualquer integração sistêmica que permita o processamento conjunto das amostras como se fossem realizadas em um único equipamento. Ao contrário, trata-se de operação segmentada, dependente de fluxos paralelos, com execução



Razão Social: NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

CNPJ. 52.541.273/0001-47 .

Inscrição Estadual: 111.001.175.110

sequencial e necessidade de intervenções operacionais, o que não se confunde com capacidade real de processamento por lote.

Ressalte-se, ainda, relevante inconsistência na proposta apresentada pela recorrente no que diz respeito à definição da solução efetivamente ofertada. Ao analisar conjuntamente a proposta, o material ilustrativo (folder) e o manual do fabricante, verifica-se que não há clareza quanto à composição do sistema, especialmente no tocante à quantidade de equipamentos e à inclusão (ou não) dos respectivos sistemas de carregamento automático de amostras (Rack Loader). A recorrente fundamenta sua alegação de capacidade operacional na utilização de 04 (quatro) equipamentos D-10 em conjunto, contudo, não esclarece de forma expressa se todos os equipamentos ofertados estão acompanhados de seus respectivos módulos de carregamento automático, tampouco especifica a configuração operacional final que será efetivamente disponibilizada ao órgão.

Tal ponto é crítico, pois, conforme o próprio manual do equipamento, o Rack Loader constitui acessório opcional, responsável pelo carregamento contínuo e automatizado das amostras, não integrando obrigatoriamente o equipamento base. Dessa forma, na ausência de especificação clara, abre-se a possibilidade de que estejam sendo ofertados equipamentos sem o referido sistema de automação, o que implicaria processamento manual das amostras, em desacordo com a lógica de automação e eficiência exigida no Termo de Referência.

Além disso, mesmo na hipótese de existência de apenas um módulo de carregamento para múltiplos equipamentos — o que também não foi esclarecido — não haveria garantia de operação simultânea eficiente, tampouco de ganho real de capacidade, reforçando a inconsistência da solução apresentada. Dessa forma, a proposta mostra-se ambígua, incompleta e tecnicamente imprecisa, não permitindo à Administração aferir, com segurança, qual solução será efetivamente entregue, se automatizada ou parcialmente manual, nem se a capacidade alegada é factível na prática.

Tal entendimento, inclusive, foi corretamente identificado no parecer técnico emitido pelo MT-Hemocentro, o qual concluiu que o equipamento ofertado possui capacidade operacional limitada, processando apenas 50 amostras por lote, além de apresentar características de sistema de médio porte, com fluxo operacional não contínuo e dependente de etapas manuais. O mesmo parecer destaca que tal configuração não atende à exigência técnica estabelecida, tampouco à finalidade da contratação, voltada à obtenção de maior produtividade, precisão diagnóstica e eficiência na rotina laboratorial.

Importante destacar, ainda, que a alegação da recorrente quanto à apresentação do “melhor preço” não possui o condão de afastar o descumprimento das exigências técnicas estabelecidas no edital. Nos termos do próprio instrumento convocatório, o critério de julgamento adotado é o de menor preço desde que atendidas integralmente as especificações técnicas exigidas. Assim, não se admite a contratação de proposta mais vantajosa apenas sob o aspecto econômico quando esta não se mostra apta a atender plenamente às necessidades da Administração. A vantajosidade, no âmbito das contratações públicas, deve ser analisada de forma conjugada entre preço e adequação técnica, sob pena de se comprometer o interesse público e a eficiência do serviço a ser prestado. Portanto, ainda que a recorrente alegue ter apresentado proposta com menor valor, tal circunstância não tem o condão de suprir a insuficiência técnica já devidamente constatada, nem de afastar sua regular desclassificação.

Ademais, a tentativa de reinterpretar o edital para admitir o somatório de equipamentos viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021. O edital é claro ao estabelecer os requisitos



Razão Social: NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

CNPJ. 52.541.273/0001-47 .

Inscrição Estadual: 111.001.175.110

técnicos mínimos, não cabendo à Administração flexibilizá-los ou reinterpretá-los de forma ampliativa após a apresentação das propostas, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Importante ressaltar que a exigência técnica não é meramente formal, mas guarda relação direta com a necessidade pública a ser atendida. O objeto da contratação envolve a realização de exames de hemoglobinas normais e variantes com alto grau de precisão, produtividade e confiabilidade, sendo imprescindível a utilização de equipamentos com capacidade adequada e operação automatizada contínua. A aceitação de solução inferior, como a ofertada pela recorrente, implicaria risco concreto à execução contratual, podendo comprometer a eficiência dos serviços laboratoriais e, conseqüentemente, o atendimento à população.

Por outro lado, a proposta apresentada pela NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA atende integralmente às exigências do edital, oferecendo solução tecnicamente compatível com o Termo de Referência, tanto em relação à capacidade operacional quanto à metodologia exigida (HPLC), garantindo desempenho adequado e alinhamento com as necessidades do MT-Hemocentro.

Dessa forma, resta evidente que a desclassificação da recorrente decorreu de análise técnica legítima, devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade ou vício no procedimento adotado pela Administração.

DA INCOMPATIBILIDADE DO MÉTODO DUAL A2/F COM O OBJETO LICITADO

A limitação analítica do método ofertado não decorre de interpretação subjetiva, mas encontra confirmação expressa no próprio material técnico do fabricante.

Conforme descrito no manual do equipamento:

“Extended Program (Programa estendido): O D-10 Dual Program Bio-Rad destina-se à determinação da porcentagem das hemoglobinas A2, F e A1c e à detecção de hemoglobinas anormais em sangue total humano usando cromatografia líquida de alto desempenho (HPLC) com troca iônica.”

A redação do fabricante é clara ao estabelecer uma distinção fundamental entre:

- Determinação quantitativa → restrita às hemoglobinas A2, F e A1c

Essa distinção não é semântica, mas técnica.

Em métodos de HPLC, “determinar” implica quantificação com base em calibração específica.

Dessa forma, o próprio fabricante reconhece que o programa Dual não foi concebido para a quantificação estruturada de hemoglobinas variantes como HbS e HbC.

Tal característica está diretamente alinhada com a estrutura do método, que utiliza calibradores específicos apenas para HbA2 e HbF, confirmando que essas são as únicas frações tratadas como analitos primários do ensaio. Não há calibradores específicos para HbS, HbC que são extremamente importantes na rotina de banco de sangue.



Razão Social: NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

CNPJ. 52.541.273/0001-47 .

Inscrição Estadual: 111.001.175.110

Nesse contexto, as hemoglobinas variantes não são individualizadas por picos específicos calibrados, mas sim agrupadas em regiões cromatográficas pré-definidas (“windows”), que representam intervalos de tempo de retenção e não entidades analíticas específicas.

A chamada “S Window”, por exemplo, não corresponde à identificação específica da hemoglobina S (HbS), mas sim a uma faixa cromatográfica na qual podem co-eluir diferentes variantes com comportamento semelhante, incluindo HbS, HbD, HbG, entre outras.

Ou seja, trata-se de uma janela analítica inespecífica, na qual múltiplas hemoglobinas podem estar presentes simultaneamente, sem separação resolutive entre elas.

Essa característica evidencia que o método não possui capacidade de discriminação analítica fina, sendo incapaz de assegurar que o sinal observado naquela região corresponde, de forma precisa, à HbS.

Tal limitação é diretamente incompatível com o Termo de Referência, que exige identificação e quantificação precisa das hemoglobinas normais e variantes (A, A2, F, S e C), o que pressupõe:

- separação cromatográfica resolutive
- identificação individualizada das frações
- quantificação baseada em calibração específica

No método Dual A2/F, entretanto, a HbS não é objeto de calibração, não possui pico dedicado com controle analítico específico e tampouco é separada de outras variantes com comportamento semelhante, sendo tratada apenas como um evento dentro de uma janela cromatográfica compartilhada.

Portanto, a utilização de “windows”, ou seja, janelas como critério de identificação não atende ao requisito de precisão exigido no edital, pois substitui a identificação inequívoca por uma inferência baseada em posicionamento cromatográfico, sujeita a sobreposição e ambiguidade.

Assim, não se trata de limitação interpretativa, mas de uma restrição estrutural do próprio método, expressamente reconhecida pelo fabricante, evidenciando que a solução ofertada não possui capacidade técnica para atender à exigência de identificação precisa de HbS e demais variantes, conforme requerido no edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LABBRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, por ser medida de legalidade, justiça e atendimento ao interesse público.



Razão Social: NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

CNPJ: 52.541.273/0001-47 .

Inscrição Estadual: 111.001.175.110

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2026

NL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

Umberto Moruzzi

Sócio - Diretor

RG nº: 24.724.370-X SSP/SP

CPF nº 147.708.118-61